



ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Avalcir Correa dos Santos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho saúda os alunos do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, de São Bento do Sul - SC, acompanhados pelos Professores Débora Cristina Peyerl e Loacir Gschwendtner. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos se associa a manifestação. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 31-94.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): RENATA MATIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 44-52.2015.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): IVODIA NASCIMENTO GOMES, Advogada: Dra. ROSEMEIRE LUÍZA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, REFLEXOS OU EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DO DE CUJUS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 263/266 (numeração eletrônica) e declarar a prescrição total da pretensão da reclamante e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015 (artigo 269, IV, do CPC/1973). Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 265 - numeração eletrônica); e II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 70-97.2017.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Carolina Godinho Camilo, Procurador: Dr. Pedro Sampaio Carvalho, Agravado(s): PATRICIA DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Rubens N. Ramos Júnior, Advogada: Dra. Anna Luíza Soares Diniz dos Santos, Agravado(s): GVP - CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 77-46.2017.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Recorrido(s): ALEXANDRA ALVES DIAS, Advogado: Dr. Fernando Luís Vieira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: ED-ARR - 79-03.2013.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES GRAMADO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Embargado(a): FELIPE AZEVEDO GUIMARÃES, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **Processo: AIRR - 79-62.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FRANCISMARA SANTANA DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 96-56.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ARIOSVALDO GONÇALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 107-98.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): REGINA LIMA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Hermann Richard Beinroth da Silva, Agravado(s): MINAS CARD COMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 114-44.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): FRANCIELE DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 122-39.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): POLLYANE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento e, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 129-14.2012.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): JOSÉ GONÇALVES MORAIS, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): FORTE MACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 160-58.2013.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PH RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogada: Dra. Luana Maria Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA PAULA DO CARMO, Advogado: Dr. Libiamar de Souza, Advogado: Dr. Fabiana Carla de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (PH RECURSOS HUMANOS LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 171-76.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - CERB, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Boaventura Júnior, Agravado(s): EDILSON OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 188-92.2018.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA IVANILDE DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogado: Dr. Arcy França Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 195-49.2011.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCIANO BATISTA RAMOS, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA IV, Advogado: Dr. Luciano Tadeu Azevedo Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade arguida, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à Vara do Trabalho para intimação das testemunhas indicadas pelo reclamante, anulando-se, por conseqüência, todos os atos decisórios a partir da audiência. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: AIRR - 202-20.2017.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): NADJAR ARETUZA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Raphael Rabelo Cunha Melo, Advogada: Dra. Roseli Dias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Valentim, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 227-58.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MÁRCIA ANTONINA BRANCHINA, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos temas "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO" e "ADESÃO A NOVA ESTRUTURA SALARIAL 2008. EFEITOS", por violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 114 do CC e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para julgar improcedente o pleito de pagamento de diferenças do auxílio cesta-alimentação; b) quanto ao segundo e terceiro temas, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por merecimento e as decorrentes da migração da autora para a estrutura salarial de 2008, oriundas da alteração no cálculo das vantagens pessoais. Prejudicado, por decorrência, o exame do tema relativo a "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS". **Processo: AIRR - 228-96.2018.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): BRUNO HARLEY MONTEIRO ABIORANA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR - 244-94.2017.5.21.0042 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Agravado(s): NICODEMOS NOGUEIRA FREITAS OTAVIO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: AIRR - 266-76.2016.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, Advogado: Dr. Judson de Araújo Gurgel, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 284-06.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): JOSEFA PEREIRA DE SANTANA LIMA, Advogada: Dra. Júlia Lopes Filha, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 289-62.2014.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procuradora: Dra. Camila Lemos Azi Pessoa, Recorrido(s): WILLMAYANA SILVA SANTANA, Advogada: Dra. Gabriela Fialho Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: AIRR - 290-62.2017.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): FABIOLA SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Geovanni Brasil Figueiredo, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 320-13.2010.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): VILKSON MIRANDA DE MELO E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PRESCRIÇÃO" por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que reconheceu a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prescrição da pretensão por compensação por danos morais do reclamante Wendell Anastácio Nascimento. **Processo: AIRR - 325-62.2014.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): KLEBER ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Agravado(s): NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 362-83.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): VALDELICE RITA DA SILVA, Advogada: Dra. Gêssica Lorena Alves de Souza, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 395-26.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Sheila Marques Bardeli, Agravado(s): LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MARIA, Advogada: Dra. Cléia Leila Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 398-11.2013.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI, Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Recorrido(s): MARIA ELISABETE DE LIMA RUAS, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Carles de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) homologar o pedido de renúncia da Reclamante no tocante às horas extras e feriados e julgar extinto o processo com resolução do mérito quanto aos pedidos, na forma do art. 487, III, "c", do CPC/2015; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI) no tocante aos temas "HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. NORMA COLETIVA" e "FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ESCALA 12X36. COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA", em face do exposto pedido de renúncia das respectivas pretensões pela Autora; e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPAVI), quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO". **Processo: Ag-AIRR - 415-70.2012.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rosângela Peres França, Advogado: Dr. Fábio Luís Nascimento dos Santos da Mota, Agravado(s): RUBENS BONIFÁCIO FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante a pagar ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 416-92.2011.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Advogado: Dr. Julio César Gatti Vaccaro, Recorrido(s): BRUNO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Durval Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se abordaram os temas "ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA", "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS", "PRESCRIÇÃO BIENAL", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. ISONOMIA COM TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO INTERVALO MEDIANTE NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "PEDIDOS SUCESSIVOS". **Processo: AIRR - 419-57.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MUNCKS E REBOQUES BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rêgo de Burgos, Agravado(s): EDSON DE JESUS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 442-07.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SÉRGIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, Recorrido(s): MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 464-65.2018.5.06.0401 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Herbert Vieira Albuquerque Melo, Recorrido(s): MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Recorrente(s): ANTÔNIO CEZAR ALVES GUIMARAES, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 467-58.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELLI, Advogado: Dr. Yuri Gomes Neme Pedroza, Agravado(s): MARCELO PEREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto da segunda Reclamada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 495-23.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., Advogado: Dr. Emygdio Scuarcialupi, Agravado(s): SIDNEI JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): CARLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 504-98.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Thiago Beze, Agravado(s): ROBERTSON MOREIRA DE SÁ, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 525-33.2017.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): ADRIANA FERREIRA PIO, Advogado: Dr. Dairele Fontes, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 538-38.2011.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARIA AUXILIADORA - AMA, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 542-43.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): RAQUEL CABRAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Claudius Staerke Vieira de Rezende, Agravado(s): SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado segundo Reclamado (DISTRITO FEDERAL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 544-68.2013.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. André Serafim Bernardi, Recorrido(s): BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Colenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 22 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, julgando improcedente a demanda. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isento por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 550-46.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Agravado(s): MARIA HELENA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Aurélio Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 616-27.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLAVIA AZEVEDO SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 648-03.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ticiano Lima Cordeiro da Costa, Agravado(s): JARDEX SILVA DA CONCEIÇÃO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Cláudio Pereira de Jesus, Agravado(s): SFB SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 657-54.2017.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ALEXANDRINO COSTA PANTOJA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amapá e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 700-34.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): LUDENEI FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 702-88.2013.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrente(s): PREMIER IT GLOBAL SERVICES LTDA., Advogado: Dr. Fabio Lourenço Bana, Recorrido(s): MÁRCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 726-40.2015.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): OTON CARLOS ALMEIDA, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista quanto à matéria "juros de mora". **Processo: AIRR - 731-62.2017.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE MOREIRA LACERDA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 734-31.2016.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Recorrido(s): FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Silva Andrade, Recorrido(s): MONTAGEM DE ESTRUTURAS GREGOREK LTDA., Recorrido(s): SILVÉRIO JOSÉ GRZEGOREK, Recorrido(s): NILDO ANTÔNIO GRZEGOREK, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRAS DE MONTAGEM DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS METÁLICOS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: AIRR - 739-12.2012.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ WALDIR DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Joaquim Cândido dos Santos Júnior, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Leandro Campêlo Moraes, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (JOSÉ WALDIR DA SILVA MARQUES), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 752-38.2018.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): ANDRÉA DA SILVA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, Agravado(s): COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(DISTRITO FEDERAL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 753-75.2017.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANA LÚCIA MONTEIRO PELAES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR REINALDO DAMASCENO, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 760-34.2017.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FREI PAULO, Advogado: Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, Agravado(s): ALBERTO JARDELINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Garcia Antunes Batista, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Advogado: Dr. Fabiano Sant'Anna Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FREI PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 780-77.2017.5.21.0019 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): VINICIUS FREIRE RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alberto Laurindo da Silva Júnior, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a verba honorária sem a limitação a créditos de natureza não alimentícia que venham a ser obtidos pelo Reclamante. **Processo: RR - 800-47.2013.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JEFERSON SOARES ROSA, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Recorrido(s): AGRO INDÚSTRIA PAVEI LTDA., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 808-55.2016.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPOS RIO SUL, Procurador: Dr. Adriana Cordeiro Lopes, Agravado(s): HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos João Arbuseri Filho, Advogado: Dr. Adilson José da Rocha, Agravado(s): TAIAMY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ray Arécio Reis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a



transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - CAMPOS RIO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 834-45.2017.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): MARIA CRISTINA DA CRUZ MOTA, Advogada: Dra. Mirelle Souza Costa, Agravado(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 846-84.2016.5.19.0007 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Recorrido(s): MARCELO TENÓRIO CORREIA DE ATAÍDE CAVALCANTI, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 851-88.2012.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONAS VILLAR PITZ, Advogada: Dra. Andréia C. Mendonça M. Fajardo, Recorrente(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB, Advogado: Dr. Juliana Estrope Beleze, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À CONDENAÇÃO" e "RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. AFASTAMENTO DO TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO POR IMPOSIÇÃO DA RECLAMADA"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB), em que foram examinados os temas "ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM BASE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA JUDICIAL CONTRA A MESMA EMPREGADORA COM PEDIDOS IDÊNTICOS", "SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA", "DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO". **Processo: RR - 901-93.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): OSWALDO ENRIQUE AZOCAR MONCADA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-RR - 947-79.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Agravado(s): IVONALDO FERNANDES DE MELO, Advogado: Dr. Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: ED-RR - 958-52.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): IRENE MALESSA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 968-26.2017.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRTES PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): OPÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade: I - não analisar o agravo de instrumento, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). **Processo: AIRR - 1003-35.2013.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Agravado(s): HILMA WERNER, Advogada: Dra. Lia Luciana Jost, Agravado(s): GEDEON CALÇADOS - DALVA SEVERO CALÇADOS, Agravado(s): GL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1027-90.2017.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO SANTOS SANTIAGO, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Agravado(s): SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Leila Damasceno Oliveira Ortega Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,80 (oitocentos reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: ED-RR - 1029-25.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): JAIR OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1040-90.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Cláudio Rocha Santos, Agravado(s): GLEISON BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ghisleni Zardin, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1047-51.2017.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): EDVAL CORTEZ DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Salas Melo Macedo Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS (DE 16% E DE 12%) APLICADOS NAS PROMOÇÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI."; II - e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS (DE 16% E DE 12%) APLICADOS NAS PROMOÇÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI.", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do reclamante relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos interstícios de promoções, restabelecendo a sentença, no particular, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto a tais parcelas. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado, em razão do provimento do seu recurso de revista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR - 1048-49.2017.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Advogada: Dra. Vanessa Mayara Braz Novaes, Agravado(s): ZILANDIA ARAÚJO DE SOUZA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP, Advogado: Dr. Dejanira Oliveira Gois, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1078-26.2017.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cyro Rocha Ferreira Júnior, Agravado(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1079-55.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GILBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Carla Sartori, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "ANUÊNIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE REMUNERAÇÃO. SIRD/2009. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 51, II e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de anuênios e do adicional de horas extraordinárias. **Processo: AIRR - 1105-33.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1129-91.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Procurador: Dr. Edson Custódio dos Santos, Recorrido(s): AGNES DE FÁTIMA MENEGATTI MALVEZZI, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com base em índices de reajuste de 17,78% (2009) e 18,33% (2011), julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e (b) para afastar a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 412). **Processo: AIRR - 1131-61.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogada: Dra. Maristela Ferreira Rocha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): LILIAN BELIZARIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Janáina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1182-47.2017.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SHEILA DA SILVA MONTEIRO, Advogado: Dr. Tiago Ristow, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PRÓ-RIM, Advogado: Dr. Maycon Truppel Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto. **Processo: AIRR - 1227-56.2014.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ERICA RIBEIRO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 1244-50.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Dax Wallace Xavier Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): DULCELEIA FRANÇA NOVAES, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado (Estado do Espírito Santo) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1253-05.2017.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JUDSON ANSELMO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 450 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento férias em dobro, nos termos da Súmula nº 450, descontando-se, contudo, os valores já pagos a título de remuneração de férias e terço das férias, a fim de se evitar o pagamento triplo. **Processo: AIRR - 1329-12.2013.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa Da Silva, Agravado(s): DONIZETE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Wesley Ferreira Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1355-24.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões, Recorrido(s): PAULO NOBREGA DA SILVA, Advogado: Dr. Alécio César Sanches, Recorrido(s): BEHRING SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Túlio Gomes Cascardo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: AIRR - 1364-52.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Agravado(s): JOSÉ ROBERVALDO PATU, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Michelle Farias de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1392-55.2010.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Aluízio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1458-28.2017.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO POTIGUAR - PLANICIE, Advogada: Dra. Rachel Franca Falcão Batista Dantas, Agravado(s): TIAGO PULQUÉRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Eloi Custódio Meneses, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1503-90.2012.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): ANTÔNIO JOSÉ CALDAS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Victor Vinícius Soares do Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO", por violação do artigo 651, §1º, da CLT e, no mérito, declarar a incompetência da Vara do Trabalho do domicílio do empregado para apreciação e julgamento da demanda em relevo, determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da localidade da prestação de serviços do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

empregado, para processar e julgar a reclamação trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1518-04.2013.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MILTON LUÍS OLEGÁRIO SILVA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gama, Embargado(a): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Maurício Alessandro Voos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1535-86.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki, Agravado(s): CICERO COSMO PEREIRA, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1547-54.2011.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): ED LINCOLN ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "COMPENSAÇÃO ENTRE AS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E AS PROMOÇÕES CONCEDIDAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS de 1995 com as promoções concedidas pela empregadora sob o mesmo título, por força de previsão em norma coletiva. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1565-31.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Recorrido(s): RAIMUNDO GURGEL DE MORAIS, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Recorrido(s): LENES TRANSPORTES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Robert hook Menescal Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA E PROCEDIMENTO PREVISTOS NO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (523, § 1º, DO CPC/2015). DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE", por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e procedimento previstos no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 1569-40.2016.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IVANALDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BERNARDINO GOMES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 450, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das férias em dobro nos períodos em que não observado o prazo legal para a sua quitação. **Processo: AIRR - 1639-72.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÁUDIA REJANEA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): ULTRA LITORAL SERVIÇOS CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Emerson Climaco, Agravado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Callejon Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1651-67.2012.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Recorrido(s): EMANUEL ZENONE FEOLA, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. RETORNO JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante no qual estava sujeito à jornada diária de seis horas e do divisor 220 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante no qual estava sujeito à jornada diária de oito horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1664-34.2014.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): MARCELIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Verônica Medeiros de Moraes, Agravado(s): MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (Estado de Pernambuco) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1682-91.2013.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINALDO CORREA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Recorrido(s): FEBRATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz André Beckhauser, Decisão: à



unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT". (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE A RECLAMADA NÃO APRESENTOU CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338, I, DESTA CORTE", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras (fl. 2517). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1781-63.2013.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ICLEDINO FREITAS DE CARVALHO JÚNIOR, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): RACING AUTOMOTIVE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Angélica Cristina Muller, Recorrido(s): VOLKSWAGEN LOGISTICS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS", "AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA RESCINDIDO ANTECIPADAMENTE", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR". **Processo: AIRR - 1782-15.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): SONIA RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Advogada: Dra. Jaqueline Souza de Araújo, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amapá e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1799-30.2011.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Max da Silva Nascimento, Agravante(s): LUÍS FERNANDO BATISTA SILVA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA - LEONOR BATISTA, Advogado: Dr. Rildo Valente Freire, Agravante(s): LOCAVEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilmar Gonçalves Vales Júnior, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da primeira reclamada (LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.) para, destrancado o



recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA); III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em relação ao tema "DANOS MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIO UTILIZADO PARA O CÁLCULO QUANTUM DEBEATUR" e julgar prejudicada a análise quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR". **Processo: Ag-AIRR - 1833-48.2014.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NOEMIA ANGELA OLIVEIRA CORIOLANO, Advogado: Dr. Richard Ramos, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1846-65.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MATEUS SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): SUPERMERCADO NOVA MODELO LTDA, Advogado: Dr. Renê dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2061-52.2014.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDRÉ SANTOS DE ORLANDA, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Duarte Sacilotto, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Ana Carolina Varandas Martos, Procurador: Dr. Maurício Evandro Campos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2096-59.2014.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RICARDO PAZ, Advogado: Dr. Ramon Roberto Carmes, Agravado(s): ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Luiz Schaefer Picanço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 2124-85.2011.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ODIRLEI VIEIRA DA FONSECA, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS (PCAC DE 2007). PETROBRAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO.



ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES". **Processo: Ag-AIRR - 2280-85.2011.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO GARCIA BARBOZA, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2320-25.2015.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): JOÃO VICENTE LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): M.C.W CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Adriana Maria Martins da Costa Malizia, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. José Ricardo Martins Pontes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 2353-71.2015.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIELA LOURENÇO BASÍLIO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Agravado(s): JM GEP CONSULTORIA E GESTÃO LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): JM GROWTH EQUITY PARTNERS, Agravado(s): EL CAMINO FOODS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2492-66.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): SUELY ALENCAR DE MELO, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2557-36.2011.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Procuradora: Dra. Cristina Akie Mori, Agravado(s): MARCOS DINIZETE CALLEGARIO, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2927-**



24.2014.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Agravado(s): NOÉ JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 2946-26.2012.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FABIANO BELARMINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogada: Dra. Christiane Egger Catucci, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Gebron M. Basileu Lopes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 3528-48.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA MARIA GONÇALVES MOURA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 6653-89.2017.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Agravado(s): SABRINA DE LIMA PADILHA, Advogado: Dr. Jamila Wisoski Moysés, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 6848-14.2012.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO ASTOLFO RABITTO, Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 10009-09.2015.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISEU RAMOS BRANDAO, Advogado: Dr. Osman da Silva Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wagner Ribeiro D'assumpção, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da



causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas, bem como do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 10038-84.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRCIO JORGE RIBEIRO, Advogado: Dr. Giovani Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 10039-22.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): APARECIDA LEONOR DA CUNHA, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10039-96.2017.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): ROGES ALVES GONZAGA, Advogado: Dr. Anderson Ricardo Soares Fagundes, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10060-33.2014.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento Del Ponte, Agravado(s): MÁRCIA SOARES GOTTGTEOY, Advogada: Dra. Cátia Maria da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Agravado(s): ANDRÉ VICTOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10115-95.2015.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caroline Martins Reis, Agravado(s): ERICA DE ASSIS QUEIROGA GOBIRA, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FRANCA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10228-81.2013.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JÚLIO PEDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Jailson Leal de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Francisco Luiz Silva de Lima Filho, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogado: Dr. Mônica Fabiana da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10248-33.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira de Freitas, Agravado(s): RODRIGO OLIVEIRA MATTAR NAVES, Advogado: Dr. Samuel Viana Mattar, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Terceiro Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pelo Reclamante. **Processo: ARR - 10251-41.2012.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO SÉRGIO NATIVIDADE SILVA, Advogada: Dra. Christianne de Lima Ribeiro, Advogada: Dra. Jacqueline Vieira da Gama Malcher, Advogada: Dra. Marioh Barbosa Furtado Belém, Agravado(s) e Recorrente(s): RR TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Chrystiane Pereira da Silva, Advogado: Dr. Brunno Garcia de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA", "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT" e "INDENIZAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015).



INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10252-37.2018.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Zannara Cristian de Souza Cotrim, Recorrido(s): SIMONE RIBEIRO, Advogada: Dra. Valéria de Oliveira França da Silva Duca, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista quanto à matéria "juros de mora". **Processo: AIRR - 10298-38.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CELIA PEREIRA DE FARIA LIMA, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Domitildes Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10307-30.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Agravado(s): FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cesar andrade de souza, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10317-14.2017.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE RAMOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Advogado: Dr. Livia da Costa Santos, Advogado: Dr. João Batista de Assunção, Advogado: Dr. Eustáquio Emidio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante DENISE RAMOS DE CARVALHO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MUNICÍPIO DE ARAGUARI, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10344-49.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. Ludmilla Almeida Avatar Martins, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIBER FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Advogado: Dr. Monia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, CEMIG Distribuidora S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do Agravo de Instrumento da Construtora REMO Ltda., do recurso de revista da Reclamada Construtora REMO Ltda. e do recurso de revista da CEMIG Distribuidora S.A. **Processo: Ag-RR - 10377-66.2017.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO LOURENÇO E REGIÃO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Diego Reis Amaral, Agravado(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10397-45.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES, Procurador: Dr. Jorge Luiz Pereira de Medeiros, Agravado(s): LUCIANA DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Claudionor Gamaliel Una Guimaraes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO DAS FLORES, Advogado: Dr. Marcos Alves Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: AIRR - 10428-20.2017.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GILBERTO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10433-88.2016.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): ISAQUE BEZERRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Recorrido(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 10442-**



59.2015.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Agravante (s) e Agravado (s): SERMACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): MURILO PEREIRA DE ASSIS, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Almeida Lopes, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Advogada: Dra. Fabiana Pinheiro Alves, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da INFRAERO; II - negar provimento ao agravo de instrumento da SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. **Processo: RR - 10448-71.2017.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRIANE TAYNARA MENDES DE CARVALHO OLIVEIRA DELFINO, Advogado: Dr. Jaquel Souza Lima, Recorrido(s): VOLMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Layla Milena Oliveira Gomes, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, desta Corte Superior, e, no mérito, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "indenização substitutiva, equivalente às verbas trabalhistas do período relativo à estabilidade da gestante, a contar de 1º.7.2016 até 29.9.2017" (sentença - fl. 229). Custas processuais na forma da sentença, a cargo da Reclamada VOLMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), arbitrado à condenação. **Processo: ED-RR - 10472-48.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): ANTÔNIO NELSON D'ESTEFANI, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10524-45.2015.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HALDREY TEIXEIRA BARRETO, Advogado: Dr. Michelly Dias da Silva, Agravado(s): WALLACE ELLER MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Youssef Georges Saifí, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10537-43.2015.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogada: Dra. Renata Veroneze Rodrigues Maronez Navegantes, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo Kacelnik, Agravado(s): JOSIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Advogado: Dr. Nertan Macedo Pinheiro, Agravado(s): FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Vinicius da Rocha Marques, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10552-75.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Wilson Barbosa Guimarães, Agravado(s): CLEUSA FACHINI VITOR, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10635-15.2018.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Recorrido(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 10650-87.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Alice Bernardo Voronoff de Medeiros, Agravado(s): JESSICA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carmen Jorge de Menezes, Advogado: Dr. Danilo de Carvalho Filho, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10689-75.2017.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Agravado(s): RENATO TORRALBO, Advogada: Dra. Adriana Guerra, Agravado(s): AVISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária



após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10824-10.2018.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO BRAUER, Advogado: Dr. Mateus Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Mateus Ferreira Lopes, Agravado(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 10857-46.2016.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE UNAÍ, Procurador: Dr. Hugo Rocha Rebello, Embargado(a): JULIANA MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério José Vicente, Embargado(a): ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10891-05.2015.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): MARCELO DAVID RASSI, Advogada: Dra. Júlia Inácio de Oliveira, Agravado(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10928-92.2016.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Procuradora: Dra. Márcia Renata Vieira, Agravado(s): KAREN ADRIANA NARCISO, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10945-49.2017.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO, Advogado: Dr. Mirela do Valle Pedrosa Santana, Agravado(s): ROSNEI MERLIN, Advogado: Dr. Amadeu Geraigire Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Matheus Augusto Ambrósio, Agravado(s): COMUNIDADE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE LUIZ ANTÔNIO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10982-61.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Agravado(s): LEANDRO LUIZ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.816,81 (mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: RR - 11039-63.2017.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Allan Matheus Alves de Vasconcelos, Recorrido(s): ROSANGELA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Germano César Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 11059-15.2017.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diattei, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s): ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thaís Batista, Advogado: Dr. João Luís Montini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DE ABONOS SALARIAIS FIXOS EM REAJUSTES COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da determinação judicial de conversão de abono salarial fixo em reajuste com percentual variado, e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 224). **Processo: ARR - 11069-29.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE SPRICIDO, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Agravante(s),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11167-34.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): ROGÉRIO FIDELES FERNANDES, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Agravado(s): STRATA ASSESSORIA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA., Advogado: Dr. Gisele Aguiar Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.657,40 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: AIRR - 11168-87.2014.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Rainer Cunha Oliveira, Agravante(s): SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH, Advogado: Dr. Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Paulo Timóteo Batista, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 11206-86.2015.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): CARLOS ALBERTO NUNES DA MOTA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Pinto, Agravado(s): MULTIAMERICAN SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo César Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11245-82.2017.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAMAR JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Fábio Inacio Almeida Furbino, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 11331-48.2017.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem, Recorrido(s): RUTE DA CONCEIÇÃO GONZAGA, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Bernardes Peixoto, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: AIRR - 11419-63.2014.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Karina de Aguirre Nakata Esteves, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Agravado(s): EDER JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. João Paulo Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11485-66.2017.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): VICENTE DONIZETE FERREIRA, Advogado: Dr. Divina de Lourdes Dias Moraes, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11697-83.2014.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police Campos, Agravado(s): WILLIAM BATALHA DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Robelio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.659,25 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 11760-34.2015.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANSELMO FERNANDES GOMES BARBOSA, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Advogado: Dr. Camilla Leal, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogada: Dra. Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11824-55.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES, Advogado: Dr. Karina da Silva Viana de Freitas, Agravado(s): BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11854-18.2016.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Agravado(s): RUBENS PARRA OLLER, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 12561-89.2015.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TATIANE MALTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Agravado(s): TMO SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gisele Queiroz Daguano Colombari, Advogada: Dra. Ana Cláudia Aparecida Raimundo Alves Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: AIRR - 12616-39.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Agravado(s): VIVIAN CRISTINA LOPES CAVALCANTI, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Figueiredo Coutinho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MACAÉ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 16295-88.2015.5.16.0011 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Rosimar Silva Guimarães Salgueiro, Recorrido(s): PEDRO VIANA DA SILVA, Advogado: Dr. José Marques Botelho, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho Lara, Advogado: Dr. Glenda Marão Viana Pereira dos Reis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Maranhão pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16397-45.2017.5.16.0010 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Recorrido(s): SEBASTIÃO FILHO BENTO GUAJAJARA, Advogado: Dr. Tarciso Aires Afonso Filho, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO", por afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a conseqüente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 19266-73.2016.5.16.0023 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procuradora: Dra. Zilma Rodrigues Nogueira, Recorrido(s): IRAILDE PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Deny Jackson Sousa Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 20022-56.2016.5.04.0851 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): ANA MARIA FERNANDES MONTEIRO, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho da Rosa, Agravado(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mario Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ANA MARIA FERNANDES MONTEIRO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20064-31.2016.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS RENATO FERNANDES MENESES, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 20089-66.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s):



OSVALDO COELHO DA SILVA, Advogada: Dra. Elizabeth Milanez Gloeden, Advogada: Dra. Emília Ruth Karasck, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 20094-86.2015.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NARA VERLAINE TRILHA BELMONTE, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão com alteração do julgado, para não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), em que foi abordado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". **Processo: AIRR - 20229-06.2014.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): ALISSON BITENCOURT DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 20367-67.2014.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NILSA MARIA MANTO, Advogado: Dr. Jonas Moisés Dall'Agnol, Agravado(s) e Recorrente(s): INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS), quanto aos temas "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL", "DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PERCENTUAL DO REDUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20655-31.2013.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ RODRIGUES DOMINGUES, Advogado: Dr. Antônio Paulo Cunha e Silva, Advogado: Dr. Cláudia Socoowski de Anello e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 21116-29.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ADRIANO FLORES DA SILVA, Advogado: Dr. Alesandra Flores Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 21119-08.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: AIRR - 21158-05.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): WLADEMIR CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Júlio Cezar Coitinho Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ARR - 26800-05.2009.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA ANTONIETA VENANCIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Embargado(a): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogada: Dra. Janete Sanches



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Morales dos Santos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 54600-13.2013.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimaraes, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Recorrido(s): FÁBIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Simão Santiago, Recorrido(s): FT INSPEÇÕES TÉCNICAS E LOCAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luana Domingues Corniani, Recorrido(s): SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Priscila Perim Gava, Recorrido(s): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): CONSÓRCIO GDK & SINOPEC, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E PRÉ-COMISSIONAMENTO DA LINHA TRONCO DO MINERODUTO). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada SAMARCO MINERAÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: ARR - 64700-10.2009.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAMPA REQUALIFICADORA DE CILINDROS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ RONALDO DA SILVA LACERDA, Advogada: Dra. Rosicléia de Fátima Bordim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 92900-30.2007.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA ROSA BATISTA PEREIRA ALBINO DE OLIVE, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária. **Processo: AIRR - 100137-67.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): TATIANA PAULA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanderlei Torres Biba, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100175-94.2016.5.01.0581 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELENIR TEIXEIRA CALHEIA, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100185-54.2016.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): OSVALDO DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Agravado(s): WM TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100267-22.2017.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): PLINIO FERRAZ FILHO, Advogada: Dra. Rafaela Ramallete Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100274-91.2017.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JC JESUS NO CORAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): DALMO BONFIM DE FREITAS, Advogado: Dr. Lucas Prieto Accorsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 100479-25.2016.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DE EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI, Advogada: Dra. Solange Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Lima Rielo, Embargado(a): CR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta Albernaz, Advogada: Dra. Virna Guimarães Coelho Máximo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100540-95.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): PRISCILA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Alves de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DOS PACIENTES DO COMPLEXO JULIANO MOREIRA - APACAJUM, Advogado: Dr. Armando Luiz Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 720,65 (setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 100563-44.2016.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): GILSON MARTINS, Advogada: Dra. Sheila Gomes Leal Vasconcelos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100636-37.2016.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): MARILENE CORDEIRO MACHADO, Advogado: Dr. Daniel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100645-10.2017.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARIA MADALENA DE SOUZA DUTRA FELIX, Advogado: Dr. Saulo Pietrani Temperini, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 100809-46.2016.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HARUZEA MARIA RAMIRO ZANON, Advogado: Dr. Darlan Sodré Mota, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Advogado: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: AIRR - 101072-33.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): JANILTON SANTOS DE FARIAS, Agravado(s): INICIATIVA PRIMUS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 101317-52.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO COIMBRA GOMES, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rabelo Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): MATHEUS PIMENTEL DUARTE, Decisão: por unanimidade, I -



dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: AIRR - 101440-55.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): EWERTON SANCHES MORAES, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTERPRETES DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Antônio de Souza Canabrava, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101457-23.2016.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): ELAINE GOMES RANGEL, Advogado: Dr. Marluce de Oliveira Nascimento, Recorrido(s): A. DE C. VENTURELLI - EPP, Advogada: Dra. Aline Maria da Cás Rachid Pietro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101671-25.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): GERCINILDA MACEDO LIMA, Advogada: Dra. Sandra Maria Tortelote da Silveira, Advogada: Dra. Robertini Silva Beserra, Recorrido(s): MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 102231-27.2016.5.01.0282 da**



1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Lima Buechem, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): WALDIMARK DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Galaxe de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: AIRR - 116200-35.2008.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): MARINA TATIANE GUIMARAES, Advogado: Dr. Geraldo Belizário Valadares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 117700-14.2008.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 146300-34.2009.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ FERNANDES SOARES, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: ED-ED-ARR - 186100-85.2008.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Amauri Antônio Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 401670-91.2004.5.12.0039**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): ALCIDIR LUIZ GIRARDI, Advogada: Dra. Tatiana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bozzano, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 100071-49.2017.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procuradora: Dra. Leandra Campanha, Recorrido(s): PEDRO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Patrícia Crovato Duarte, Recorrido(s): TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Caetano do Sul). **Processo: Ag-AIRR - 100072-09.2016.5.02.0331 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BENEDITO DE LIMA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000121-03.2018.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROGERIO FELIX MARTINS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 546,55 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: RR - 1000125-22.2018.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carolina Andreo de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): BECAIRE MANUTENCAO E GERENCIAMENTO EM CLIMATIZACAO EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Iabrudi Juste, Advogada: Dra. Cristiane Braithe Iabrudi Juste, Recorrido(s): TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: Ag-RR - 1000275-63.2018.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Darcy Silveira Gonçalves Filho, Agravado(s): CYBERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., Advogado: Dr. Darcy Silveira Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Rogério Aleixo Pereira, Agravado(s): OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): VIDRARIA ANCHIETA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Augusto Salomao, Advogado: Dr. Bruno Lasas Long, Agravado(s): VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA., Advogado: Dr. Hélvio Santos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Réus. **Processo: AIRR - 1000298-51.2016.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): ADRIANO FERRO, Advogada: Dra. Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000554-36.2017.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE DIADEMA, Procuradora: Dra. Sandra Roesca Martinez, Recorrido(s): JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Recorrido(s): HTP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Diadema quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Diadema pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000704-07.2017.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Recorrido(s): ANTÔNIO ALBERTO ATTANASIO, Advogado: Dr. Remo Higashi Battaglia, Recorrido(s): COLT TRANSPORTE AEREO S/A, Advogada: Dra. Carolina Tupinamba Faria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (ECT). **Processo: AIRR - 1000838-52.2016.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. José Pinto Irmão, Agravado(s): EDUARDO ALVES MIRANDA, Advogado: Dr. Márcio Mehes Galvão, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000862-83.2017.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): MARIA DE FATIMA SANTOS, Advogado: Dr. Newton Montagnini, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000902-17.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Wilton Batista Viana, Agravado(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thaiane Cristina Moreira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000920-34.2018.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): MARIA DA LUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Quevedo, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000935-34.2017.5.02.0232 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Recorrido(s): GILMARCIO DE SOUZA BEZERRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Carapicuíba quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Carapicuíba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 1000970-22.2018.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIEGO PASSOS DE PAULA, Advogado: Dr. Mário Sebastião César Santos, Agravado(s): CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES EIRELI, Advogado: Dr. Altair Aparecido Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de transcendência. **Processo: RR - 1000999-65.2017.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): IVONETE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Rogerio Cezário, Recorrido(s): OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-AIRR - 1001063-49.2015.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELISABETE SOARES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Larissa Szabloczky, Advogada: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1001127-78.2017.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): JOSEFA DA SILVA FERRAZ, Advogado: Dr. Moises Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Maira Vasques de Sousa, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). **Processo: AIRR - 1001132-53.2016.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): FRANCISCO LEONARDO VITAL PEREIRA, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001150-72.2017.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE, Advogado: Dr. Gustavo Costa Nogueira, Recorrido(s): DANILO AUGUSTO SOARES PINTO, Advogado: Dr. Fabrizio Freitas Calixto, Recorrido(s): SETTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Vanderlei Cardoso Juvêncio, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001169-24.2018.5.02.0024 da 2a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WIRLEN SANTOS MOURA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA., Advogada: Dra. Valéria Siqueira Silva, Recorrido(s): MERCK S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: AIRR - 1001231-24.2015.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): IRENILDE DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Wilder Antônio Reyes Vargas, Agravado(s): MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001353-14.2017.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Cristina Lima, Recorrido(s): DESIDERATA – SOLUÇÕES EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Recorrido(s): CARLOS ADALBERTO MUINOS SERVICOS TERCEIRIZADOS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 1001370-82.2015.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): MARTA MARIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001389-04.2017.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): DENIS GUSTAVO NAZARETH, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): I7 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município de Barueri pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 1001507-97.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): ROSEMEIRE SABINO DOS SANTOS MATIAS, Advogado: Dr. Tatiana de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Advogado: Dr. Igor Moura Forte, Agravado(s): CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001537-15.2017.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Recorrido(s): DANIEL BECHARA JACOB FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos Souza, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Barueri pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001555-10.2016.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): SIMONE DA COSTA ARAÚJO, Advogado: Dr. Pedro Afonso Olszewski, Recorrido(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: Ag-AIRR - 1001556-13.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Jakeline de Chico, Agravado(s): ROGÉRIO PEREIRA DE LACERDA, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1001816-27.2016.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Leandra Ferreira de Camargo, Agravado(s): RAFAEL MATOS DE LIMA, Advogado: Dr. Michelle Dante Mosconi, Agravado(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001819-19.2017.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s): ELIANDRO LAURENTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Edilson Santos, Advogado: Dr. José Erielson dos Santos, Agravado(s): UARLAN FERREIRA DE ARAÚJO PUBLICIDADE - ME, Agravado(s): UARLAN FERREIRA DE ARAÚJO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002165-32.2016.5.02.0205 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): MANOEL TERTULIANO, Advogado: Dr. Rubilham Andrade, Agravado(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002174-64.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): JOAO LUÍS NASCIMENTO DA COSTA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante o não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002175-98.2016.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Álvares da Costa, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Ernesto Fritz, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, Agravado(s): GPMRV SERVICOS - GUARDA PATRIMONIAL MEDIANTE RONDA VEICULAR EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Cristina Christo Bahov, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1002243-63.2016.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ANDRÉA DA COSTA MARTINS CAMPOS, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: AIRR - 1002549-61.2017.5.02.0204 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIENE SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Paulo César da Costa, Agravado(s): ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1002894-34.2016.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ROBERTO DE JESUS GOMES, Advogada: Dra. Vera Sílvia Ferreira Teixeira Ramos, Recorrido(s): CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, Advogado: Dr. Priscila Gimenez Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, Recorrido(s): MERLIN SERVICOS DE PORTARIA E RECEPCAO LTDA, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1234-51.2010.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARINA MEDEIROS DO PRADO, Advogada: Dra. Rosicléia de Fátima Bordim, Recorrente(s): CONSÓRCIO UNIVIAS, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: AgR-AIRR - 247-06.2011.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procuradora: Dra. Juliana Furtado Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 6-98.2017.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JUCIE FRANCISCO DA ROCHA, Advogado: Dr. Walmir Varela Neto, Agravado(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 7-13.2017.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSAFÁ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Agravado(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 304-33.2018.5.21.0042 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLAVIO JÚNIOR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Gurgel Cunha, Agravado(s): MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN , Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 595-51.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALISSON DE JESUS SANTANA E OUTRO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 979-11.2016.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RENATO OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO, Advogado: Dr. Max Cardoso Santana Dória, Agravado(s): J.L.M - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1585-39.2016.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): OSVALDO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1831-23.2016.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Barreto Socorro Júnior, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paula Lobo Naslavsky, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1832-13.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHARLES GONÇALVES CABIDELE, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 3988-98.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GILDÁZIO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 6057-09.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CELIO CORREA, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 6224-23.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Sydamaiah Alves da Costa, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E



MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 6614-90.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUCIENE CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 6695-39.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LENISE REID CABRAL, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10591-59.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCELL GAUDARD DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Diego de Almeida Lemos, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 101871-38.2016.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): THIAGO ARAÚJO BARBOSA, Advogada: Dra. Giselle Carvalho da Silva Cleffs, Agravado(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Aurean Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 102191-30.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DOUGLAS PERENZIM MARQUES SANTOS, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1131-75.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EUFRASIO SOUZA DA CONCEICAO FILHO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. **Processo: RR - 1144100-12.2009.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrente(s): TELEKTRAN DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Valeria Aparecida de Souza, Recorrido(s): AGNALDO MATIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 286-61.2015.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): JULIANO BUENO IANK, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 11702-82.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): WILLIAN SOUZA ARAO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: após a concordância dos advogados das partes, presentes à Sessão, foi determinado o julgamento conjunto do presente processo com o AIRR-11732-AIRR-11732-67.2015.5.01.0076. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona do Agravante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Terence Zveiter, patrono do Agravado. **Processo: RR - 1400-60.2012.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS PEIXOTO MELLO GONÇALVES, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Recorrido(s): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros quanto ao tema intervalo interjornadas, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL",



"CONFISSÃO. PREPOSTO", "NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. NORMAS INTERNAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO", "DANO MORAL. ENTONAÇÃO DE VOZ", "ACRÉSCIMO SALARIAL. PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL. DOUTORADO", "HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL", "INTERVALO INTERJORNADAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, patrona do Recorrido. **Processo: Ag-RR - 344-43.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIEGO GOMES SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2283-40.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JULIANA CAZOL MELLO, Advogado: Dr. Marcos Gabirel Carpinelli Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): PROJECTUS CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ferezin Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2491-81.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ DOS SANTOS BULHÕES, Advogado: Dr. Cássio França Vieira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10633-91.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE VITOR DE SOUZA VILELA, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 753-19.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAFAEL CHAGAS HORA, Advogado: Dr. Rodrigo Thyago da Silva Santos, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso,



determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100432-31.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDILSON BARBOZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cicero Lopes Cangussu, Advogado: Dr. Rafael Garcia de Sena, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102225-02.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MESSIAS GOMES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102494-44.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MONIQUE LOUREIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Curvelo de Araújo, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 489-65.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JEAN DE SOUZA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Tatiana Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 179-52.2011.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LORENA DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, Recorrido(s): BANCO PROSPER S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 19400-41.2008.5.05.0491 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SEBASTIÃO SALVADOR LOPES, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, Recorrido(s): MUCAMBO S.A., Advogado: Dr. Moacyr de Moura Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa. **Processo: ARR - 20573-90.2014.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ADAIR JOSÉ FERREIRA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona do Agravado e Recorrido. **Processo: RR - 228100-97.2009.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Rodrigo Mello, Advogado: Dr. Alisson de Bom de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da 6ª diária e reflexos, que serão apurados em liquidação de sentença. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 762-36.2011.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram abordados os seguintes temas "MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "EQUIPARAÇÃO



SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 526-94.2012.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda d'Afonseca, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Adriana Natividade Ataíde Adam, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Recorrido(s): LUZIA SOUZA DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Amado de Oliveira Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO BIENAL", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA" e "ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DA RECLAMANTE NA FUNÇÃO DE "OBREIRA". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Bruno Freire e Silva. **Processo: RR - 1000016-93.2018.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): FABIANA ANDRADES DE LIMA, Advogada: Dra. Regina Celia Salmazo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente apenas quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Transação Extrajudicial" apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da Recorrente. **Processo: Ag-AIRR - 1273-88.2014.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Daniela Braga Paiva Pacheco, Agravado(s): RAYANE JENIFFER FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Agravante. **Processo: AIRR - 2430-81.2015.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAURÍCIO MONTEIRO, Advogado: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 3100-33.1990.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 15-83.2015.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESEC - EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES SPE S.A., Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Matheus Medeiros Maia, Advogado: Dr. Victor Marcondes de Albuquerque Lima, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): JOÃO FIUGENCIO DAMASCENA FERNANDES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a licitude da terceirização e, por consequência, julgar improcedente o pedido de qualquer tipo de condenação decorrente do reconhecimento da ilicitude; II) conhecer do recurso de revista da terceira reclamada por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à CEMIG. **Processo: RR - 39-21.2014.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANDERSON LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Paternostro Santa Rosa, Recorrido(s): CONSTRUTORA N&H LTDA., Advogado: Dr. Jailson Antônio Silva Santos, Recorrido(s): IBERKON INVEST CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Baruch Miranda de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Ferraz Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à EMBASA - terceira reclamada. **Processo: RR - 205-60.2017.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Recorrido(s): SONIA MARIA MORAES CAMARA, Advogada: Dra. Michelle Regina de Paula Zangarini Dorileo, Recorrido(s): A DE C VENTURELLI - EPP, Recorrido(s): VOLUTA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada a terceira reclamada (CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE). **Processo: AIRR - 223-19.2014.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA, Advogada: Dra. Gislene Mariano de Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 496-95.2011.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): SUELEM MARIA MAGALHÃES CARDOSO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "Serviço de call center. Empresa de telecomunicações. Terceirização. Licitude", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 543-75.2016.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): IVANI SANTOS DA PAIXÃO, Advogado: Dr. José Henrique Brito Martins, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: AIRR - 656-26.2010.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FULVIA BRESCIANI ESCANHOELA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eliezer Ricco, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 739-34.2017.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Ana Brito Koehne, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 960-83.2010.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NATÁLIA FRANCISCA DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "Serviço de call center. Empresa de telecomunicações. Terceirização. Licitude", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 985-73.2017.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): VALDEMIRA JESUS DA CRUZ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rangel Filho, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1121-48.2011.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): VERÔNICA FERREIRA DE LIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Gonzalo Martin Salcedo, Recorrido(s):



CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" por contrariedade à Súmula 331, III, e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1225-68.2016.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DELCIR DORTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Recorrido(s): CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Intime-se a União. **Processo: RR - 1303-30.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Recorrido(s): CARIO CARDOSO BRITO, Advogado: Dr. Saulo Alves Matos, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 1427-78.2013.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AFRANIO SIQUEIRA TINOCO, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1766-48.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Maiara Heni Silva Ferreira, Advogado: Dr. Debora Medeiros de Araújo, Recorrido(s): EMERSON CAVALCANTI RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Vinícius Oliveira Tibúrcio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros do crédito previdenciário sejam calculados de acordo com o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. **Processo: ARR - 2151-53.2012.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s) e Recorrente(s): RENI APARECIDA ANTÔNIO GIBOTTI, Advogada: Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à



Súmula nº 452 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial da pretensão de diferenças salariais, decorrentes de incorreto enquadramento dentro da sequência de grades, determinando o retorno dos autos à Vara para que prossiga no exame da questão, como entender de direito; II - Homologar o pedido de desistência do reclamado, conforme petição protocolada sob o nº 222606/2019-8. **Processo: AIRR - 2184-58.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LETÍCIA FERREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Bruno Aspin Mansôr Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2307-89.2015.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Agravado(s): MÁRCIA MADALENA BUDZIAK, Advogado: Dr. Pierre Andrey Ruthes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 2343-28.2011.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Santos Martins, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão R Bonavita, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Souza Martins Staffa, Recorrido(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 3900-15.1999.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JANDIRA PALONI, Advogado: Dr. Sandro Ricardo Ulhôa Cintra, Agravado(s): ESPÓLIO de ESPEDITO PEREIRA DE MELO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Obed, Agravado(s): NOPPIN PARTICIPAÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Kleber Leite Siqueira, Agravado(s): MASSA FALIDA de CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA, Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS NEMETH, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 9200-25.2007.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADILSON PEREIRA BENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, condenando-o ao pagamento de multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 81, caput, do NCPC; II- julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado - OGMO. **Processo: RR - 10009-60.2018.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): RAQUEL VASQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Perla Christiane de Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no período posterior a 27/04/2011, limitar a condenação do Município reclamado ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de trabalho em sala de aula, sem ultrapassar a jornada de trabalho semanal. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 10066-06.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): ROGÉRIO AMARAL DE GODOY, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Recorrido(s): MC CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Patrik Costa Pinto, Recorrido(s): OPC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Recorrido(s): E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada - CIA. HERING. **Processo: RR - 10343-90.2016.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Rodrigo Pinheiro, Recorrido(s): ALINE BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: recurso de revista - professora - trabalho em sala de aula. limite máximo de 2/3 - extrapolação desse limite sem ultrapassar a jornada de trabalho semanal - direito ao adicional de 50% - artigo 2º, § 4º, da lei nº 11.738/2008. **Processo: AIRR - 10375-84.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Felipe Cotta Ornellas, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10425-61.2017.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE OURINHOS, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Paschoal, Recorrido(s): JOSÉ MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandra Balduino Maia, Recorrido(s): JOSÉ ADILSON BORGES SERVICOS - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10433-78.2015.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Recorrido(s): ANA FLÁVIA SOUZA ALVES, Advogada: Dra. Karen Franciele Leandro Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10565-87.2017.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IACRI, Advogado: Dr. Edmir Gomes da Silva, Recorrido(s): PATRICIA ALVES DE LIMA RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, Advogado: Dr. Adair Luís Brandão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 11003-85.2014.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO DE LIMA PIMENTEL, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado; II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento em virtude do provimento do recurso de revista no que concerne à responsabilidade subsidiária. Observação: Este processo foi remetido para sessão



presencial. **Processo: RR - 11011-24.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Recorrido(s): JOSÉ APARECIDO SOARES FERREIRA, Advogada: Dra. Larissa Tolentino Mendes Koury Pego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Fica prejudicada a análise do tema remanescente "benefício de ordem". **Processo: RR - 11343-60.2015.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): GEOVANE DE PAULA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Arantes Salgado, Recorrido(s): OMEGA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11595-70.2014.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ROSANA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Recorrido(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Advogado: Dr. Tatiana Silva Arruda, Recorrido(s): VIVA COMUNIDADE, Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11656-34.2014.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Faggion Basso, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE IGNÁCIO, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 11861-98.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): MARIA APARECIDA DUQUE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando Rinco Rocha, Advogado: Dr. Danilo Sad Silveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20118-70.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Recorrido(s): ÉDER FRANCISCO SOARES DE PAULA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do quinto reclamado, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao quinto reclamado. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do quinto reclamado e; II) conhecer do recurso de revista do quarto reclamado, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 27300-66.2009.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SALVADOR SHOPPING S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Recorrente(s): ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Igor Caldas Shaw Fragoso, Recorrido(s): ROSIMEIRE CHAGAS DE JESUS, Advogada: Dra. Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes, Recorrido(s): PAULO CÉSAR NUNES MACIEL, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se examine o recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista. **Processo: RR - 44000-12.2007.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): ADEMIR LIMA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Romano Tristão Pepino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 87600-62.2009.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JORGE CLAYTON DAVID, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 100190-45.2017.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NILSON RODRIGUES BARCELOS, Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavarro Pereira, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100237-47.2017.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS VINICIUS MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Advogado: Dr. Bruno Peres, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 100703-92.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): SANDRO MAURÍCIO DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Vasconcellos, Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Giovani Calixto de Vasconcelos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-AIRR - 135700-80.2005.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Aline Maria Alencar Furtado, Agravante(s) e Agravado(s): ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes. **Processo: RR - 186300-59.2007.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUI COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): SILVINA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1000877-95.2016.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO SARTÃO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Andréa Costa Duduch, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001653-87.2014.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO CANDIDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Miguel Tavares



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Lobo Olim Marote, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1002017-77.2015.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Agravante (s) e Agravado (s): VANILDO SOUZA ABREU, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 1002203-24.2016.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LETICIA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ivo Fernando Pereira Martins, Advogado: Dr. Bruno Pasqualini Cazado, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Adriane Maria Xavier Biondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 369-95.2013.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravante(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janson Avallone Nogueira, Agravado(s): MAURO GARCIA MARQUES, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e pela Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU e pela Reclamada SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: RR - 549-32.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Advogado: Dr. Juliano Anderson de Araújo Barros Barbosa, Recorrido(s): CHARLES DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Letícia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): A. R. T.



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Isak José de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JUAZEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 604-13.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): MARIA JULIANA LIMA DE MOURA, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Recorrido(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Limoeiro do Norte quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Limoeiro do Norte pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 643-98.2011.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO DE CASTRO, Advogado: Dr. Léo Luís de Moraes Matias das Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): RODOVISA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Depícoli Dias, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, no qual foram abordados os seguintes temas "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA"; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 992-51.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): LILIANE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Vilanova, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE pelo adimplemento



das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1106-70.2017.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Recorrido(s): JOSÉ CICERO SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Ewerton José de Moraes Frota Alves, Recorrido(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1110-63.2013.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIANI FERNANDES, Advogado: Dr. César Sequeira Caetano, Recorrido(s): NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FIM DO PERÍODO ESTABILITÁRIO", por violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 dessa Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "salários da reclamante desde a dispensa em 05.10.2011 até 25.11.2012, juntamente com aviso prévio de 42 dias, décimo terceiro proporcional e integral, férias + 1/3 proporcionais e integrais e depósitos de FGTS", bem como se determinou que a Reclamada procedesse "à retificação da CTPS da reclamante, para constar a data final do contrato de trabalho em 06.01.2013 (0182 + Lei 12.506/11)" e "a compensação dos valores pagos a título de aviso prévio com os créditos deferidos nesta decisão à reclamante" (sentença - fl. 169). Custas processuais na forma arbitrada na sentença, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à condenação. **Processo: RR - 1112-98.2011.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Recorrido(s): KELLY PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao



reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada CLARO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1119-30.2013.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA PELO RECLAMANTE EM SEU RECURSO ORDINÁRIO", "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALUGUEL DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "INDENIZAÇÃO PELO USO E DESGASTE DE VEÍCULO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. relativamente ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR Norte Leste S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos e (c.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telefonia, bem como afastar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do reconhecimento da jornada de trabalho dos empregados da tomadora dos serviços (TELEMAR) e reflexos daí decorrentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1323-37.2016.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): EDILENE SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Cleberton Santos Bisbo, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR**



- **1639-59.2014.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAN CHRISTINAN ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcia Mendes Duarte Vilela, Advogado: Dr. Raphael Rocha Leite, Recorrido(s): VIA SERVICES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Rocha de Farias, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Felício dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: RR - 1648-28.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Köhnen Abramovay, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES PAZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JANDIRA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JANDIRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 1814-46.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 481,73 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.086,66), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da



concessão da justiça gratuita (fl. 351 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: AIRR - 2086-15.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): DANIELA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (CLARO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicada a análise integral do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.). **Processo: Ag-AIRR - 2227-59.2015.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ELLEN CRISTINA PINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ELLEN CRISTINA PINHO DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3326-40.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CEDENILTON DE SOUZA NUNES JÚNIOR, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10028-14.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): ALEXANDRO EDER DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA E DO ESPORTE DA COSTA VERDE ANGRA DOS REIS E PARATY - AMIGOS, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10342-65.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Livia Xavier Cascimiro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10351-92.2013.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alberto Rodrigues e Silva, Advogado: Dr. Roberto Wagner Claudino Chalub, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser revertido ao FAT, nos termos da Lei nº 7.347/85. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 11004-30.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DIOGO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11114-30.2015.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): WELLINGTON PACHECO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Eduardo de Araújo Alves, Advogado: Dr. Flávio de Pennafort Pinho, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR**



- **11164-67.2015.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADRIANO DA COSTA RAMOS, Advogado: Dr. Lucinda Nicolau Ribeiro de Souza, Recorrido(s): SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11972-74.2015.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAPETININGA, Advogado: Dr. André Augusto Golob Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Ribas de Maria, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, Recorrido(s): PATRICIA DA SILVA, Advogado: Dr. André Nogueira de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE ITAPETININGA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE ITAPETININGA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20268-91.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): SANDRA SCHUQUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Édison Luís Ferruch de Paula, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20491-81.2016.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MAIANE SILVEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Nelson Gabriel Etchezar, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - MASSA FALIDA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL



S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 47500-16.2008.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Valéria Lemos Ferreira Silva, Recorrido(s): HAMILTON GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado; e (a3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100030-65.2017.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): GINO MENDES, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100266-91.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Recorrido(s): ANGELICA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Craveiro Morgado, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela



Reclamada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100514-48.2017.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): GLAUCIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Recorrido(s): TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100645-37.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS NUNES, Advogada: Dra. Simone Alves Dias Lopes, Recorrido(s): NEALMAR SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100910-71.2016.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CAROLINE FIGUEIREDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Rogerio Fontes de Siqueira, Advogado: Dr. Gabriel Siqueira Correa de Mello, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101154-34.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): THAYANE MAIA PAIS DA COSTA GUERRA, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101374-93.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): MARIETE SOARES DE SOUZA, Advogada: Dra. Marco Antônio Bulhões Caldeira, Recorrido(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101676-56.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): JOSILEA DA SILVA ESTEVAO, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101757-91.2016.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JAIME LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pacheco de Mello, Recorrido(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE



PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula 331, V do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101796-09.2016.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000211-12.2017.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): ROZANE RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz Cunha Silva, Recorrido(s): RETRO PLATE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Douglas Melo de Oliveira, Recorrido(s): VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Simião, Recorrido(s): CROSSFIT ITAIM ACADEMIA LTDA, Advogado: Dr. Roberto de Souza Castro, Recorrido(s): 3M INVESTIMENTOS E GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000249-75.2017.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PATRICIA APARECIDA BALSAMAO LIMA, Advogado: Dr. Dionísio Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002225-48.2016.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): DAIANE DE BORBA JESUS, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro do Nascimento, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, Recorrido(s): ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARILSA GARBOSSA FRANCISCO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002359-21.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Recorrido(s): EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO, Advogada: Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Recorrido(s): MARIA ALVES ASSUNCAO, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITAPEVI quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ITAPEVI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1003644-02.2013.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEILA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LEILA CRISTINA DOS SANTOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO BRADESCO S.A.), com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e quatorze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma